



**Ofício Nº 01/2026/COMISSÃO/SEMDEC**

Porto Velho, 06 de abril de 2026.

Ao Senhor  
**RAFAEL ROBERTO GOMES GONZAGA**  
Sócio Administrador  
DELTA CONSTRUÇÃO LTDA

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 19/2026 – SEMDEC**

**Senhor Representante,**

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, no âmbito do Chamamento Público nº 19/2026 – SEMDEC-GAB/SEMDEC-DHA, a Comissão de Análise e Julgamento, instituída pela Portaria Conjunta nº 1/2026/SEMDEC/SMCL, após análise técnica e jurídica, e considerando especialmente a manifestação do Departamento de Habitação, área responsável pela elaboração do edital, constante do Ofício nº 1184/2026/SEMDEC-DHA (0741824) e anexo a este, informa que a referida impugnação foi devidamente conhecida, porquanto tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, porém não merece acolhimento no mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento em questão possui natureza de Chamamento Público de caráter seletivo, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, nos termos da Lei nº 14.620/2023 e da Portaria MCID nº 488/2025, não se tratando de licitação típica regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, sendo admitida, nesse contexto, a adoção de critérios técnicos e de pontuação voltados à seleção de empresas com capacidade comprovada, tendo em vista que a contratação final será realizada pelo agente financeiro do programa, qual seja, a Caixa Econômica Federal, cabendo ao Município a condução do procedimento seletivo prévio, conforme destacado na manifestação técnica da Diretoria de Habitação.

No que se refere às alegações de restrição à competitividade e excessividade das exigências técnicas, verifica-se que não assiste razão à impugnante, uma vez que o edital estabeleceu requisitos de qualificação técnica, operacional e econômico-financeira estritamente compatíveis com o objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais se mostram proporcionais à complexidade do empreendimento, que envolve a implantação de 572 unidades habitacionais, demandando capacidade técnica efetiva das empresas interessadas, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência prévia, estrutura operacional e equipe técnica qualificada, conforme inclusive consignado no Ofício nº 1184/2026/SEMDEC-DHA, no qual se destacou que tais exigências guardam estrita relação com o objeto e não configuram restrição indevida à participação.

No que se refere à legislação aplicável ao Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, destaca-se que a Portaria MCID nº 488/2025, expressamente adotada como fundamento do edital, estabelece a obrigatoriedade do ente público realizar processo seletivo que assegure a indicação de empresas com capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com a execução dos empreendimentos, justamente com o objetivo de mitigar riscos de paralisação de obras e assegurar a efetiva entrega das unidades habitacionais. Nesse contexto, considerando que o edital admite a possibilidade de uma mesma empresa participar e ser selecionada para até os três empreendimentos, impõe-se que a comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados, e a demonstração de saúde econômico-financeira, por meio dos balanços e indicadores exigidos, sejam suficientes para suportar a execução simultânea dos canteiros, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de subjetividade nos critérios de julgamento, especialmente quanto ao critério de sustentabilidade (P.SUS), verifica-se que o edital estabeleceu parâmetros objetivos, mensuráveis e passíveis de verificação, mediante a exigência de documentação técnica idônea, como atestados, relatórios técnicos e certificações, sendo expressamente vedada a apresentação de declarações genéricas. Tais critérios encontram-se em plena consonância com as diretrizes da Portaria MCID nº 725/2023 e com o disposto no inciso IV do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do processo, não havendo, portanto, qualquer margem para avaliação discricionária, conforme inclusive já esclarecido pela área técnica por meio do Ofício nº 1184/2026/SEMDEC-DHA.

Ademais, cumpre esclarecer que os critérios de sustentabilidade previstos no edital possuem natureza estritamente classificatória, não configurando requisito de habilitação ou de desclassificação. Assim, a eventual ausência de comprovação das práticas sustentáveis exigidas não impede a participação da empresa no certame, implicando apenas a não atribuição da pontuação correspondente no critério técnico específico. Dessa forma, preserva-se a ampla competitividade, ao mesmo tempo em que se estimula a adoção de práticas ambientalmente responsáveis, em alinhamento com as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR e com os princípios

estabelecidos na legislação vigente.

Quanto à alegação de direcionamento, não se verificam elementos concretos que a sustentem, uma vez que o edital estabelece critérios objetivos, previamente definidos e amplamente divulgados, compatíveis com a natureza do objeto, inexistindo qualquer indicação de favorecimento a empresa específica, sendo certo que, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, a caracterização de direcionamento exige demonstração inequívoca de restrição injustificada, o que não se verifica no presente caso, conforme igualmente consignado na manifestação técnica do Departamento de Habitação.

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cumpre destacar que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital, a impugnação não possui efeito suspensivo automático, sendo que a suspensão do certame somente se justificaria diante da existência de ilegalidade manifesta ou risco concreto à regularidade do procedimento, o que não restou evidenciado, razão pela qual o prosseguimento do certame se impõe, em observância ao interesse público e à continuidade da política habitacional.

Diante do exposto, analisados os termos da impugnação em referência, assim como a manifestação técnica constante do Ofício nº 1184/2026/SEMDEC-DHA, conclui-se que, o Edital nº 19/2026 encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 14.620/2023 e as Portarias do Ministério das Cidades que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, razão pela qual a Comissão de Análise e Julgamento decide pelo indeferimento integral da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

**Kátia Menegatti Arruda de Magalhães**  
Presidente

**Arthur Marques Lima**  
Membro

**Ana Carla Macêdo Carneiro Gomes**  
Membro

**Andréia Boriezeska de Siqueira**  
Membro

**Juliane Quintino Rodrigues**  
Membro

**Kátia Cilene Andrade Carneiro**  
Membro

**Eduardo Oliveira de Almeida**  
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Boriezeska de Siqueira, Diretor(a)**, em 06/04/2026, às 13:41, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla Macedo Carneiro Gomes, Engenheiro(a) Civil**, em 06/04/2026, às 13:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Quintino Rodrigues, Gerente**, em 06/04/2026, às 13:50, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Marques Lima, Gerente**, em 06/04/2026, às 13:53, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Cilene Andrade Carneiro, Arquiteta e Urbanista**, em 06/04/2026, às 13:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Menegatti Arruda De Magalhaes, Diretor(a)**, em 06/04/2026, às 13:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Oliveira De Almeida, Assessor(a)**, em 06/04/2026, às 13:59, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0746627** e o código CRC **1D9FD453**.



016.002850/2026-11

0746627v9



**Ofício Nº 1184/2026/SEMDEC-DHA**

Porto Velho, 06 de abril de 2026.

**À Comissão**

Instituída pela Portaria Conjunta nº 1/2026/SEMDEC/SMCL

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 019/2026 – SEMDEC

Referência: Processo nº016.002850/2026-11

Senhor Representante,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa, nos autos do Processo nº 19/2026 – SEMDEC-GAB/SEMDEC-DHA, referente ao Edital de Chamamento Público nº 019/2026, passa-se à análise e manifestação:

**1. DO CONHECIMENTO**

A impugnação é conhecida, porquanto tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente procedimento não se enquadra como licitação típica regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, mas sim como Chamamento Público de caráter seletivo, destinado à indicação de empresa(s) a serem submetidas à análise do agente financeiro no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR.

Tal entendimento encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 112/SPACC/PGM/2026, que concluiu pela viabilidade jurídica do instrumento, bem como na Portaria MCID nº 488/2025, que estabelece a necessidade de realização de processo seletivo público pelo ente municipal para indicação de propostas ao agente financeiro.

Ressalta-se que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, a contratação final não é realizada diretamente pelo Município, mas pelo agente financeiro, cabendo ao ente público a condução do procedimento seletivo prévio.

Dessa forma, o presente chamamento possui natureza distinta da licitação tradicional, não se aplicando, de forma absoluta, os critérios típicos de julgamento por menor preço, sendo admissível a adoção de critérios técnicos compatíveis com o objeto. técnicos.

**3. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A impugnante sustenta violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente competitividade e isonomia.

Entretanto, a alegação apresentada não se enquadra no presente caso.

Nos termos do art. 11 da referida lei, o processo seletivo visa à obtenção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a participação de empresas aptas e qualificadas para execução do objeto.

Ademais, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem se limitar à comprovação de aptidão compatível com o objeto, o que foi observado no edital.

Considerando que o objeto envolve a produção de unidades habitacionais em escala relevante, mostra-se legítima a exigência de requisitos mínimos relacionados à capacidade técnica e operacional das empresas interessadas.

Dessa forma, as disposições editalícias encontram-se adequadas ao porte e à complexidade do empreendimento, não havendo qualquer restrição indevida à participação de interessados.

**4. DA SUPOSTA EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS**

A impugnante sustenta a existência de exigências técnicas excessivas no edital.

Entretanto, a alegação apresentada não se enquadra no presente caso.

A definição dos requisitos de qualificação técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, equipe técnica e estrutura compatível com a execução do objeto.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal prevê expressamente a possibilidade de exigência de:

- comprovação de execução de serviços similares com complexidade equivalente;
- indicação de equipe técnica qualificada;
- demonstração de capacidade operacional e estrutura adequada.

No caso em análise, as exigências estabelecidas no edital guardam estrita relação com o objeto do chamamento, que envolve a produção de unidades habitacionais em escala relevante, demandando capacidade

técnica e operacional compatível.

Ademais, o próprio art. 67 estabelece parâmetros de proporcionalidade para tais exigências, não havendo, no presente caso, qualquer extrapolação desses limites.

Dessa forma, não se identificam exigências desarrazoadas ou restritivas, mas sim requisitos adequados à complexidade do empreendimento e alinhados à legislação vigente.

## **5. DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS (P.SUS)**

A impugnante sustenta a existência de subjetividade no critério de pontuação referente à sustentabilidade ambiental (item 10.3.6 – P.SUS).

Entretanto, a alegação não se enquadra no presente caso.

O edital estabelece, de forma expressa, que a pontuação atribuída ao referido critério está condicionada à apresentação de documentação comprobatória idônea, baseada em elementos objetivos e verificáveis, tais como atestados técnicos, relatórios técnicos e fotográficos, certificações e demais evidências técnicas.

Ademais, o item 5.6 do edital veda expressamente a aceitação de declarações genéricas desacompanhadas de comprovação técnica, exigindo a demonstração efetiva da adoção de práticas de sustentabilidade em empreendimentos anteriormente executados.

Ressalta-se que o critério adotado encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas pela Portaria MCID nº 725/2023, que dispõe sobre as especificações urbanísticas, de projeto e de obra dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, especialmente no que se refere:

- à promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica dos empreendimentos (art. 2º, inciso IV);
- à observância de critérios de conforto ambiental, eficiência energética e qualidade das edificações (art. 3º, inciso II);
- à adoção de parâmetros técnicos e normativos aplicáveis à execução dos empreendimentos habitacionais (art. 5º);
- à implementação de soluções que favoreçam a gestão eficiente dos recursos naturais, incluindo a gestão de águas potáveis e pluviais, com vistas à sustentabilidade dos empreendimentos;
- à promoção da qualidade, produtividade e sustentabilidade do habitat, mediante a utilização de materiais de construção em conformidade com normas técnicas e com sistemas de qualificação reconhecidos, como os programas setoriais da qualidade (PSQ) e o SiMaC.

Tais diretrizes foram devidamente incorporadas ao edital por meio de critérios objetivos de avaliação, vinculados à comprovação documental, não havendo qualquer margem para avaliação discricionária ou subjetiva por parte da Administração.

Por fim, destaca-se que a adoção de critérios relacionados à sustentabilidade encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, dentre os objetivos do processo de seleção, o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de subjetividade no critério estabelecido.

## **6. DO MODELO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA**

A impugnante questiona o modelo de pontuação técnica adotado no edital.

Entretanto, a sistemática estabelecida mostra-se compatível com a natureza do objeto e com as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR.

O critério de avaliação técnica tem por finalidade aferir a capacidade das empresas interessadas quanto à execução do empreendimento, considerando aspectos relacionados à experiência, qualificação e aptidão operacional, em consonância com o interesse público envolvido.

Ressalta-se que o modelo adotado não impõe exigências restritivas ou direcionadas, tampouco estabelece condições que impeçam a participação de empresas aptas, inclusive novos entrantes, desde que atendidos os requisitos mínimos previstos no edital.

Dessa forma, a pontuação técnica constitui instrumento legítimo de seleção, não havendo afronta ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se verifica qualquer restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

## **7. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO**

A impugnante sustenta a existência de direcionamento no edital.

Entretanto, a alegação não se enquadra no presente caso.

Nos termos do entendimento consolidado dos órgãos de controle, a caracterização de direcionamento exige a demonstração concreta de exigências restritivas injustificadas ou de favorecimento específico, o que não se verifica na situação em análise.

No presente caso, o edital estabelece critérios objetivos redefinidos e de conhecimento público, compatíveis com a natureza do objeto, não havendo qualquer elemento que indique restrição indevida à participação de interessados ou favorecimento a empresa específica.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório encontra-se em conformidade com a legislação vigente, conforme análise realizada no âmbito administrativo.

Dessa forma, não se identificam elementos que caracterizem direcionamento ou irregularidade no procedimento.

## **8. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

A impugnante requer a concessão de efeito suspensivo ao presente certame.

Entretanto, não se identificam elementos que justifiquem a adoção da medida.

A suspensão de procedimento administrativo pressupõe a existência de indícios concretos de ilegalidade ou de risco efetivo à sua regularidade, o que não se verifica no caso em análise.

Ademais, a Administração Pública possui o dever de revisar seus atos quando constatada irregularidade, o que não se evidencia na presente situação.

Dessa forma, não há fundamento para a suspensão do certame, devendo o procedimento seguir regularmente.

#### 9. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, não se verificam irregularidades no Edital nº 019/2026, o qual se encontra em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, razão pela qual indeferem-se integralmente os argumentos apresentados na impugnação.

#### 10. REFERÊNCIAS

##### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Lei nº 14.133/2021;
- Lei Federal nº 14.620/2023;
- Portarias MCID nº 724/2023, nº 725/2023, nº 488/2025 e nº 489/2025;
- Parecer Jurídico nº 112/SPACC/PGM/2026;
- Demais normas aplicáveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida – Modalidade FAR.

**LAURA BETÂNIA DOS SANTOS CAVALCANTE**  
Diretora do Departamento de Habitação – DHA



Documento assinado eletronicamente por **Laura Betania Dos Santos Cavalcante, Diretor(a)**, em 06/04/2026, às 13:15, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0741824** e o código CRC **60366F6A**.



016.001388/2026-34

0741824v15